

Administração Penitenciária
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAP 027/2024, de 21/02/2024

Institui parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O **Secretário da Administração Penitenciária**, no uso de sua competência prevista no artigo 48, inciso II, alíneas “c” e “i” do Decreto n.º 46.623, de 21 de março de 2002.

Considerando a **Lei Estadual n.º 10.948, de 05 de novembro de 2001** que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de **discriminação** em razão de orientação sexual e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n.º 55.589, de 17 de março de 2010;

Considerando o Decreto 55.588 de 17 de março de 2010 que dispõe sobre o **tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo**;

Considerando a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

Considerando o Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018 que dispõe sobre a averbação da **alteração do nome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**;

Considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e no Mandado de Injunção n.º 4.733, de 13 de junho de 2019, nas quais foi reconhecida que a prática de discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero constitui crime análogo ao de racismo, conforme Lei Federal n.º 7.716, 5 de janeiro de 1989 e alterações;

Considerando a Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que trata dos procedimentos quanto à custódia de **pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro**, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública;

Considerando o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para 2020-2023, aprovado na 457ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), realizada em 7-11-2019, notadamente as Diretrizes 4 e 5 que, respectivamente, tratam das **medidas de cumprimento de pena e das medidas em relação ao egresso**;

Considerando a Resolução n.º 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente e alterações constantes da Resolução n.º 366 de 20 de janeiro de 2021 do CNJ;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da **Carteira de Identidade** por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei Federal n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

Considerando a **Cartilha de Diversidade Sexual e Cidadania LGBTQIA+**, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo;

Considerando o Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+ - Edição de 2022: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>

Considerando as legislações e publicações a respeito da Diversidade Sexual, referenciadas no site da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, no link: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/coordenacao-de-politicas-para-a-diversidade-sexual/legislacao-e-publicacoes/>

Resolve,

Artigo 1º - Instituir parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade no âmbito do **sistema penitenciário do Estado de São Paulo**.

§ 1º - É vedada toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual e/ou de identidade de gênero no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sendo assegurado o respeito à igualdade, à liberdade de autodeclaração e à autodeterminação.

§ 2º - As pessoas que se declararem LGBTQIA+ devem ser tratadas com igualdade de direitos e oportunidades, respeitadas e garantidas sua identidade de gênero e orientação sexual.

§ 3º - Para fins desta Resolução, entende-se por: LGBTQIA+ as pessoas que assim se autodeclararem.

Artigo 2º - Fica garantido, para os fins a que se destina esta Resolução, o direito à autodeclaração de pertencimento às identidades LGBTQIA+, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, em detrimento a qualquer definição previamente estabelecida.

§ 1º - A autodeclaração poderá ocorrer expressamente, **conforme Anexo I** desta Resolução, a qualquer tempo, em qualquer dos estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 2º - A autodeclaração receberá o devido tratamento e proteção assegurada na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 3º - É garantido às pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária:

I - chamamento nominal por meio do nome social, e utilização deste em atos e procedimentos da Secretaria da Administração Penitenciária, inclusive em sistemas informatizados, formulários, registros e documentos de identificação interna e externa;

II - a definição de artigo feminino ou masculino deve corresponder à identidade de gênero declarada quando do chamamento e em documentos produzidos, elaborados ou emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária;

III - utilização de peças íntimas, masculinas ou femininas, de acordo com sua identidade de gênero;

IV - manutenção dos cabelos compridos, às travestis e mulheres transexuais;

V - igualdade de oportunidades no acesso a vagas de trabalho, educação, qualificação profissional e demais programas, visando a geração de renda, conforme área de interesse, capacidade e demandas de trabalho, de modo a contribuir para o processo de reintegração e construção de sua autonomia social e econômica;

VI - facilitação do acesso aos serviços de saúde da rede pública, em observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, e atenção e acompanhamento, consideradas as necessidades especiais da população LGBTQIA+, em especial:

a) terapia hormonal, decorrente das necessidades do processo transexualizador, devendo os núcleos de saúde dos estabelecimentos penais realizar o encaminhamento necessário por meio do Sistema Único de Saúde;

b) viabilização da continuidade do tratamento hormonal já devidamente prescrito, quando da inclusão de pessoa em unidade prisional, mediante acionamento à rede pública de saúde pela direção do estabelecimento penal;

c) utilização de dispositivos, acessórios e equipamentos necessários à preservação e manutenção de procedimentos cirúrgicos de afirmação sexual de acordo com as legislações de saúde vigentes ou prescrição médica;

d) encaminhamento, quando solicitado pela pessoa interessada, a serviços especializados no processo de afirmação de gênero para população trans., por meio do Sistema Único de Saúde.

Artigo 4º - No momento de inclusão ou do atendimento em estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária, deverá ser informado à pessoa que se autodeclara LGBTQIA+ sobre o direito ao uso do nome social, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo por meio de expressa declaração de vontade da pessoa interessada, **conforme Anexo I** desta Resolução.

§ 1º - Nos documentos produzidos, elaborados ou emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária o nome social deverá constar em destaque, seguido pelo nome de registro civil.

§ 2º - A pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ poderá solicitar a inclusão do nome social na carteira de identidade, ocasião em que os estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária deverão adotar as providências e articulações necessárias junto aos órgãos responsáveis, para sua viabilização e efetivação, **conforme Anexo I** da presente Resolução.

§ 3º - Para os privados de liberdade travestis e transexuais caberá aos estabelecimentos penais a regularização do Alistamento Militar nos seguintes termos:

1 - mulheres transexuais e/ou Travestis sem retificação do nome e gênero em cartório deverão proceder ao alistamento nos termos do art. 41 do Decreto Federal nº 57.654/1966 (Regulamento de Lei do Serviço Militar);

2 - mulheres transexuais e/ou Travestis com retificação do registro civil para o gênero feminino, não deverão se alistar, somente alterar os dados cadastrais necessários, conforme § 2º, art. 143 da CF de 1988;

3 - homens transexuais sem retificação do nome e gênero em cartório, não deverão se alistar, conforme § 2º, art. 143 da CF de 1988;

4 - homens transexuais com retificação do registro civil para o gênero masculino deverão proceder o alistamento nos termos do art. 41 do Decreto Federal nº 57.654/1966 (Regulamento de Lei do Serviço Militar).

Artigo 5º - O procedimento de revista obedecerá ao disposto no Regimento Interno Padrão da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se quanto:

I - às travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistadas por servidores habilitados, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para realizar o procedimento;

II - aos homens transexuais sejam revistados por 2 (duas) servidoras habilitadas;

III - às pessoas intersexos sejam revistadas por 2 (dois) servidores habilitados, quando se identificarem com o gênero masculino, ou por 2 (dois) servidoras habilitadas, quando se identificarem com o gênero feminino.

§ 1º - A pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ será garantido a execução do procedimento de revista em local apartado às demais pessoas privadas de liberdade, como garantia da preservação de sua intimidade.

§ 2º - Sempre que possível, as revistas em pessoas privadas de liberdade que se autodeclararam LGBTQIA+ podem ser substituídas por meios eletrônicos, tais como aparelhos de scanner corporal e/ou detectores de metal, sendo realizadas com privacidade.

§ 3º - Em relação à revista em visitantes, aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, além das regras contidas na Lei nº 15.552, de 12 agosto de 2014.

§ 4º - Essas normas perderão eficácia em caso de grave perturbação da ordem no ambiente prisional que necessitem de intervenção rápida do quadro funcional sob pena de risco à vida e/ou integridade física de qualquer dos presentes.

Artigo 6º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada homem transexual, mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil, deverá ser encaminhada ao estabelecimento penal feminino, para garantir sua segurança.

Artigo 7º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada mulher transexual, travesti e intersexo poderá se manifestar, expressamente, conforme requerimento **constante do Anexo II**, pela custódia em estabelecimento penal feminino, masculino ou específico, se houver, a qualquer momento.

Parágrafo único - A manifestação de vontade de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser submetida à análise do Coordenador, que definirá em qual estabelecimento penal a pessoa será custodiada, observado o seu perfil processual e carcerário, visando a garantia da sua segurança física, moral e psicológica, bem como da população prisional.

Artigo 8º - No estabelecimento penal indicado, a pessoa privada de liberdade poderá ser alocada em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos:

§ 1º - A inclusão de pessoa LGBTQIA+ à ala ou cela específica deverá ser precedida de expressa manifestação de vontade da pessoa interessada.

§ 2º - A manifestação de vontade de que trata o §1º deste artigo ficará sujeita à análise do Diretor, que definirá pelo convívio junto à população em geral ou em alas ou celas específicas, onde houver, observado o perfil processual e carcerário da pessoa privada de liberdade, visando a garantia da segurança física, moral e psicológica de todos.

§ 3º - A autodeclaração de pertencimento às identidades LGBTQIA+, a que se refere o Artigo 2º desta Resolução, não se confunde com a manifestação de interesse em integrar ala ou cela específica.

Artigo 9º - A aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019.

Artigo 10 - Compete à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, definir e harmonizar os protocolos de saúde a serem adotados em todos os estabelecimentos penais, observada a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, articulando com a rede de saúde pública para adequado atendimento da população LGBTQIA+.

Parágrafo único - O setor de saúde dos estabelecimentos penais adotará as providências necessárias para garantir atenção à saúde em conformidade com os protocolos definidos para população LGBTQIA+.

Artigo 11 - Compete à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania:

I - orientar usuários e servidores do sistema penitenciário quanto à efetivação dos dispositivos supracitados;

II - promover ações e campanhas educativas sobre a temática da diversidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Artigo 12 - Compete a Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann” realizar atividades formativas e de capacitação do corpo funcional no campo das políticas LGBTQIA+.

Artigo 13 - Compete aos estabelecimentos penais realizar a coleta e sistematização de informações de identificação sobre a população LGBTQIA+ privada de liberdade, sendo obrigatória a inserção dos dados no Sistema Gestão Prisional Única – GPU.

Artigo 14 - Os termos desta resolução aplicam-se, no que couber, aos egressos, familiares e apenados, quando estejam nas instalações das Unidades de Atendimento de Reintegração Social e aos demais usuários do sistema penitenciário.

Artigo 15 - As situações excepcionais envolvendo a pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ deverão ser dirimidas pelo Coordenador ou, na emergência, pela mais alta autoridade administrativa presente no local dos fatos.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SAP-011, 30 de janeiro de 2014. (SEI - 006.00140772/2023-19)

ANEXO I
(Artigo 2º, § 1º e Artigo 4º, § 2º da Resolução SAP nº 027/2024)

AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____, matrícula nº

_____, **DECLARO** que me identifico como:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> LÉSBICA | <input type="checkbox"/> HOMEM TRANSEXUAL |
| <input type="checkbox"/> GAY | <input type="checkbox"/> TRAVESTI |
| <input type="checkbox"/> BISEXUAL | <input type="checkbox"/> INTERSEXO |
| <input type="checkbox"/> MULHER TRANSEXUAL | <input type="checkbox"/> OUTROS
(descrever)_____ |

Desejo ser chamado (a) pelo seguinte nome social:

Não possuo nome social

Desejo incluir o nome social na segunda via do RG

SIM

NÃO

_____, ____/____/____
Local e data

Assinatura do requerente

Observação: A autodeclaração poderá ser expressada a qualquer tempo durante a custódia.

ANEXO II
(Artigo 7º da Resolução SAP nº 027/2024)

DECLARAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Eu, _____, Matrícula nº _____, **DECLARO** ser () travesti () mulher transexual ou () intersexo e **MANIFESTO VONTADE** em ser custodiada(o) em Estabelecimento Penal:

Feminino.

Masculino.

Específico, se houver.

OPTO pelo convívio junto:

à população em geral.

ala ou cela específica, onde houver.

_____, ____/____/____
Local e data

Assinatura do requerente

Este documento não substitui o publicado no Diário Oficial